PARECER JURÍDICO Nº 189/2026

ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO DE HERVAL D'OESTE/SC

PROCEDÊNCIA: Departamento de Licitações Pregoeiro e/ou Agente de Contratações do Município de Herval d'Oeste/SC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 070/2026

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica nº 005/2026

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA em face da decisão que habilitou a empresa L T CALÇAMENTOS LTDA.

I - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 67 DA LEI DE LICITAÇÕES. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA (ART. 5º). ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA QUANTO A ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO EDITAL. ÔNUS DA PROVA DO LICITANTE. DEVER DE APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. INÉRCIA DA LICITANTE MESMO APÓS OPORTUNIDADE EM CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OPINIÃO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

II - RELATÓRIO DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA**, segunda colocada no certame, em face da decisão da Comissão de Contratação que considerou habilitada a empresa **L T CALÇAMENTOS LTDA**, declarada vencedora do Lote 01 da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, que objetiva o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para manutenção da rede de drenagem pluvial e coletora de esgoto.

2.1. Dos Argumentos da Recorrente (Construtora Santa TEREZA Ltda)

A recorrente sustenta, em sua peça recursal, que a empresa habilitada, L T Calçamentos Ltda, não logrou comprovar sua capacidade técnico-operacional no que tange às parcelas de maior relevância definidas no edital e no Despacho Retificatório de 16/06/2026. Alega que os Atestados de Capacidade Técnica e as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentados pela recorrida são genéricos e não especificam a execução anterior de serviços com as características técnicas mínimas exigidas, notadamente:

> *(i) assentamento de tubos de concreto com diâmetros de 600 mm e 1000 mm; e*
>
> *(ii) execução de bocas de lobo com as tipologias específicas (BL 02T, BL 03, BL 04).*

Afirma que os acervos apresentados se referem a serviços de pavimentação ou, quando mencionam drenagem, o fazem de forma genérica, sem o detalhamento essencial para aferir a real compatibilidade com o objeto licitado.

2.2. Dos Argumentos da Recorrida (L T Calçamentos Ltda)

Intimada, a empresa L T Calçamentos Ltda apresentou contrarrazões, defendendo a validade de sua habilitação. Argumenta que:

(i) seus acervos técnicos (obras em Catanduvas, Vargeão e Marema) comprovam, qualitativa e quantitativamente, a execução de mais de 1.100 metros de rede de drenagem e 53 bocas de lobo, demonstrando aptidão para o serviço;

(ii) a ausência de detalhamento dos diâmetros nas CATs decorre de uma limitação do sistema de registro do CREA-SC, não podendo a empresa ser penalizada por tal fato; e

(iii) sua proposta, sendo R$ 705.052,35 inferior à da recorrente, é economicamente mais vantajosa para a Administração, devendo-se evitar o formalismo excessivo em prol do interesse público.

2.3. Da Decisão da Comissão de Contratação

A Comissão de Contratação, ao analisar o recurso e as contrarrazões, opinou pelo não provimento do apelo. Em sua decisão, a Comissão acolheu a justificativa da recorrida sobre a limitação do sistema do CREA-SC, considerou os serviços como de "complexidade

técnica ordinária" e entendeu que o somatório dos acervos genéricos era suficiente para atestar a capacidade da empresa, ratificando, assim, a decisão de habilitação e encaminhando os autos à autoridade superior.

Os autos vieram instruídos a essa assessoria jurídica para análise e emissão de parecer.

É o necessário relato relatório.

III - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do presente Recurso Administrativo.

Verifica-se que o recurso manifestado expressamente durante a sessão, e apresentado as razões tempestivamente, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contrarrazões igualmente tempestivas.

A recorrente, na condição de licitante do certame, está classificada na segunda posição do *ranking*, possui legitimidade e interesse para recorrer da decisão que habilitou outra concorrente, sendo o recurso o meio cabível para manifestar sua insurgência contra os atos da fase de habilitação.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, **conhece-se do recurso** e passa-se à análise do seu mérito.

IV - ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Dos Princípios da Eficiência e da Segurança Jurídica na Contratação Pública

O processo de contratação pública é regido por uma série de princípios expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Dentre eles, destacam-se para o presente caso os princípios da **eficiência** e da **segurança jurídica**.

O **princípio da eficiência** não se resume a contratar pelo menor preço. Uma contratação eficiente é aquela que resulta na melhor execução possível do objeto, no prazo e com a qualidade esperada. Para tanto, a fase de habilitação é o filtro que garante que apenas empresas com capacidade comprovada prossigam no certame. Aceitar uma documentação de qualificação técnica dúbia ou incompleta em troca de uma proposta economicamente vantajosa é uma falsa economia. Tal ato gera um risco concreto de má execução contratual,

atrasos, aditivos e, no limite, prejuízos ao erário e à população, o que representa a mais pura antítese da eficiência.

De igual modo, o **princípio da segurança jurídica** exige que as regras do jogo – o edital – sejam claras e cumpridas por todos. A segurança jurídica da Administração reside em firmar um contrato com uma empresa cuja aptidão foi demonstrada de forma inequívoca. A decisão de flexibilizar uma exigência técnica essencial para um licitante, com base em justificativas não verificadas por diligência, cria um precedente perigoso, gera insegurança para os demais concorrentes que se pautaram pela estrita legalidade e torna o ato administrativo de habilitação juridicamente frágil e vulnerável a futuros questionamentos, inclusive por meio de Mandado de Segurança.

4.2. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Análise Documental

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o que garante a segurança jurídica do procedimento licitatório. Conforme recente julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PLETO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO ATO COATOR E ADMISSÃO DE ABERTURA DA PROPOSTA DA RECORRENTE. **INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO QUE NÃO ATENDE ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E MOTIVADA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. NÃO CONHECIMENTO.** QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO. VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50582867120228240000, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 07/02/2023, Terceira Câmara de Direito Público) Grifo nosso.

No mesmo sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EDITAL N. 005/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO INTEGRADA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ/SC, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EFICIENTIZAÇÕES, AMPLIAÇÕES, MONITORAMENTO VIA INTERNET E O FORNECIMENTO DE MATERIAIS. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA. DENEGAÇÃO DA**

> **ORDEM. EMPRESA INABILITADA NO CERTAME PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 27, II, DA LEI N. 8 .666/1993. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CARÁTER CONCORRENCIAL DA LICITAÇÃO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RIGOR OU FORMALISMO EXCESSIVO NÃO VERIFICADOS. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. RECURSO DESPROVIDO.** (TJ-SC - APL: 50190530620218240064, Relator.: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 01/12/2022, Quarta Câmara de Direito Público) Grifo nosso.

A exigência da qualificação técnica decorre expressamente do expresso na Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67. Vejamos:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
>
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
>
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
>
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

No caso concreto, o edital definiu objetivamente as parcelas de maior relevância, em despacho fundamentando, ao art. 67, §2º, nesse contexto analisando os serviços a serem contratados, e imperioso destacar, os seguintes quantitativos:

Item	Discriminação dos Serviços	Unid.	Quant. Orçamento	Total Orçamento (R$)	% do Total	Rank (valor)	Quant. Mín. Atestado (50%)	Unid.
1.40	**Recomposição de capa asfáltica (corte, remoção, pintura de ligação, CBUQ)**	m²	2.500	447.300,00	7,471%	**1**	**1.250,00**	m²
1.27	**Boca de lobo em concreto armado, grelha metálica 0,70m x 1,00m (BL 04)**	un	50	311.346,00	5,200%	**2**	**25,00**	un
1.35	**Boca de lobo transversal em concreto armado, grelhas pré-moldadas (BL 02T)**	un	30	275.739,00	4,606%	**3**	**15,00**	un
1.8	Preparo de fundo de vala, largura ≥ 1,5 m e < 2,5 m, com camada de brita	m³	750	257.805,00	4,306%	4	**375,00**	m³
1.18	Tubo de concreto Ø 600 mm, alto nível interferências - forn. e assentamento	m	600	250.518,00	4,184%	5	**300,00**	m
1.17	Tubo de concreto Ø 600 mm, baixo nível interferências - forn. e assentamento	m	600	245.796,00	4,106%	6	**300,00**	m
1.31	Boca de lobo em concreto armado, grelha metálica 0,70m x 1,00m (BL 03)	un	50	243.547,50	4,068%	7	**25,00**	un
1.16	Tubo de concreto Ø 1000 mm, alto nível interferências - forn. e assentamento	m	300	240.300,00	4,014%	8	**150,00**	m

<u>Logo temos os seguintes quantitativos mínimos resumidamente:</u>

- ✓ Reposição de capa asfáltica (corte, remoção, pintura de ligação e aplicação de CBUQ – **1.250,00 m²;**
- ✓ Tubulação de concreto com diâmetro mínimo de 600mm – **750 m**;

- ✓ Bocas de lobo em concreto armado e ou pré-moldada, com grelha metálica – **65 unidades;**

A análise comparativa entre o exigido e o comprovado pela L T Calçamentos demonstra a falha:

PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA (EXIGÊNCIA MÍNIMA)	COMPROVAÇÃO NOS ATESTADOS DA LT CALÇAMENTOS	ATENDIMENTO AO EDITAL
REPOSIÇÃO DE CAPA ASFÁLTICA (CBUQ) (1.250 M²)	**Nenhuma** das CATs menciona CBUQ. A experiência comprovada é em "Pavimentação em paralelepípedos" e "calçada de Paver".	**NÃO ATENDIDO**
TUBO DE CONCRETO Ø 600MM OU SUPERIOR (750 METROS)	**Nenhuma** das CATs especifica o diâmetro dos tubos.	**NÃO ATENDIDO**
BOCA DE LOBO EM CONCRETO ARMADO (50 UNIDADES)	As CATs somam 53 unidades, **sem especificar a tipologia ou o material.**	**NÃO ATENDIDO**
BOCA DE LOBO TRANSVERSAL (15 UNIDADES)	**Nenhuma** das CATs menciona este item.	**NÃO ATENDIDO**

Logo o único item exigido que poderia ser considerado satisfeito, das parcelas de maior relevância em conformidade com o que dispõe a lei, refere-se escavações/abertura de valas.

A ausência de comprovação para a **reposição de capa asfáltica com CBUQ** é particularmente grave. Não se trata de uma omissão de detalhe, mas da **falta total de prova de experiência** em uma tecnologia de pavimentação específica e relevante para o contrato.

Como se depreende da tabela, a documentação da licitante é objetivamente insuficiente. A justificativa de "limitação do sistema do CREA-SC" não pode ser acolhida. O ônus de comprovar sua qualificação é **inteiramente do licitante**. Ainda que a CAT emitida pelo CREA não possua campo para tal detalhamento, a empresa poderia e deveria ter sanado a omissão por outros meios. Era seu dever instruir o processo com documentos que não deixassem margem a dúvidas, podendo, para tanto:

1. Fazer constar **no corpo do próprio Atestado de Capacidade Técnica** (o documento emitido pelo contratante anterior, que dá origem à CAT) a descrição detalhada dos serviços, incluindo os diâmetros das tubulações e as tipologias das bocas de lobo;

2. Apresentar, em anexo aos atestados, cópias das **planilhas orçamentárias, memoriais descritivos ou projetos** das obras atestadas, onde tais especificações estariam detalhadas.

Ressalta-se que, mesmo tendo a oportunidade de apresentar tais provas complementares quando da apresentação de suas contrarrazões, a empresa L T Calçamentos

Ltda **manteve-se inerte**, limitando-se a sustentar a tese da falha no sistema do CREA. A inércia em momento oportuno reforça a insuficiência de sua comprovação.

Portanto por qualquer ângulo que se analise, a empresa **L T Calçamentos Ltda, não atende a qualificação técnica mínima exigida, em atendimento ao disposto no art. 67, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021, não restando outra alternativa senão a inabilitação.**

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando que a manutenção da habilitação da empresa **L T Calçamentos Ltda** viola os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da eficiência e da segurança jurídica, esta Assessoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **TOTAL PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA**.

Recomenda-se a reforma da decisão da Comissão de Contratação para que a empresa **L T CALÇAMENTOS LTDA** seja considerada **INABILITADA** no certame, por não ter comprovado, de forma objetiva e inequívoca, sua capacidade técnico-operacional para a execução das parcelas de maior relevância do objeto, em descumprimento do instrumento convocatório (despacho retificatório) e ao art. 67, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021.

Após a reanálise da habilitação, sugere-se o prosseguimento do certame com a convocação do licitante subsequente na ordem de classificação.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que se submete à elevada consideração da autoridade superior competente para a decisão final.

Herval d´Oeste-SC, 13 julho de 2026.

MARCIO MENDES DA ROSA
Advogado OAB/SC 28.344
Assessor Jurídico